

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0011557-42.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Franquia**Requerente: **APARECIDO MANOEL DE SOUZA**, CPF 487.581.405-49 -

Desacompanhado de Advogado

Requerido: FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA - Desacompanhado de Advogado

Aos 04 de abril de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, ambos sem advogados. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Igor e a do réu, Sr. César. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Tendo em vista a decretação da revelia da ré Francato e Ferrino Ltda EPP (fls. 15), reputam-se quanto à ela verdadeiros os fatos articulados pelo autor. No mais, sustentou o autor que na ocasião em pauta um automóvel de sua propriedade trafegava por via publica local, tendo a frente dele um caminhão de propriedade da ré e dirigido então pelo réu. Sustentou ainda que em dado momento esse caminhão parou para ato continuo iniciar manobra de marcha a ré para ali estacionar. Nesse momento, porém, acabou abalroando o automóvel do autor que permanecia parado. As testemunhas hoje inquiridas, inclusive César Augusto da Silva Oliveira, arrolado pelo réu, prestaram depoimentos uniformes. Ambas deixaram claro que o caminhão aludido realmente estancou sua marcha e iniciou manobra de marcha a ré para estacionar. Durante a manobra ele no entanto acabou atingindo o veiculo do autor que permanecia parado, atrás. Nenhum outro elemento de convicção foi trazido aos autos para levar a idéia de que outra fosse a dinâmica do acidente noticiado. Bem por isso, tomo como de rigor o acolhimento da pretensão deduzida. Com efeito, é induvidosa a culpa do réu por ter efetivado manobra sem a devida atenção. Ao acionar a marcha a ré do caminhão com o objetivo de estacionar no local, impunha-se de cautela redobrada até mesmo pelo tamanho do veiculo que conduzia, de modo a evitar a perspectiva de risco decorrente de eventual colisão. Como tal resultado sucedeu, é de rigor concluir que esse cuidado não teve vez na hipótese, o que é suficiente para configurar a culpa do réu. Quanto à ré, sua responsabilidade deriva da condição de empregadora do réu. O valor da indenização não foi impugnado e está cristalizado no documento de fls. 06. Isto posto, JULGO **PROCEDENTE** a presente ação, para condenar o(a) requerido(a) à pagar ao(à) autor(a), a importância de R\$ 1.352,00, com correcão monetária a partir de 10 de novembro de 2017 (época da emissão da nota fiscal de fls. 06), e juros legais desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

r, lavrei o prese	ente termo que vai d	evidamente assina	do.	

	DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO A MARGEM DIREITA
	equerido:
Re	equerente: